



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP		UF: SP
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 170, de 29 de abril de 2020, que tratou do credenciamento da Escola de Governo Escola de Educação Permanente (EEP), a ser instalada no município de São Paulo, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos de pós-graduação <i>lato sensu</i> na modalidade a distância.		
RELATOR: Robson Maia Lins		
e-MEC Nº: 201908607		
PARECER CNE/CES Nº: 610/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/10/2020

I – RELATÓRIO

Trata este processo do credenciamento da Escola de Governo Escola de Educação Permanente (EEP), a ser instalada no município de São Paulo, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* na modalidade a distância.

Em 29 de abril de 2020, a Câmara de Educação Superior apreciou a matéria em comento e aprovou, por unanimidade, o Parecer CNE/CES nº 170, de 29 de abril de 2020, de lavra da Conselheira Marília Ancona Lopez, nos seguintes termos:

[...]

Histórico

A solicitação da mantenedora foi protocolada no sistema e-MEC sob nº 201908607, em 17 de abril de 2019, seguiu para o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), que designou uma comissão para a avaliação in loco. A avaliação in loco, realizada entre os dias 3 a 7 de novembro de 2019, apresentou os resultados no relatório nº 152350, descritos a seguir:

<i>Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>3,63</i>
<i>Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional</i>	<i>4</i>
<i>Eixo 3 – Políticas Acadêmicas</i>	<i>4,25</i>
<i>Eixo 4 – Políticas de Gestão</i>	<i>4,14</i>
<i>Eixo 5 – Infraestrutura</i>	<i>4,79</i>
<i>Conceito Final: 4</i>	

Em seus comentários, a comissão de avaliação registrou que as cinco dimensões avaliadas atendem tanto às necessidades de uma escola de governo quanto aos referenciais de qualidade e os requisitos legais e normativos. Em destaque a infraestrutura, dada a implantação no complexo do Hospital das Clínicas.

Como instituição pública, uma escola de governo tem como finalidade promover a formação de agentes públicos com vistas à implantação e execução das políticas públicas, que, no caso em tela, solicita o deferimento para oferta de cursos

de especialização lato sensu na modalidade a distância. As Resoluções CNE/CES nº 1, de 8 de junho de 2007, e nº 7, de 8 de setembro de 2011, estabelecem normas específicas para as Escolas de Governo, as quais fundamentaram a análise realizada pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que destacou:

[...]

Vale destacar que o processo da Instituição demonstrou possuir condições muito boas de planejamento e desenvolvimento institucional, de gestão institucional, do corpo social, de desenvolvimento profissional e de infraestrutura. Todos os indicadores obtiveram conceitos “3”, “4” ou “5”, o que demonstra um perfil de qualidade bem acima do mínimo exigido. Além disso, registra-se que todos os requisitos legais e normativos foram considerados atendidos.

Em suas considerações finais, a SERES sugeriu que a validade do ato de credenciamento da Escola de Educação Permanente seja pelo prazo de 4 (quatro) anos, para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu, na modalidade a distância, concluindo ser favorável ao credenciamento da Escola de Governo Escola de Educação Permanente. Assim, é possível acatar, nos termos descritos, o referido pleito.

II – VOTO DA RELATORA

*Voto favoravelmente ao credenciamento da Escola de Governo Escola de Educação Permanente (EEP), a ser instalada na Rua Dr. Ovídio Pires de Campos, nº 471, bairro Cerqueira César, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, com sede no mesmo município e estado, para ministrar cursos de especialização em nível de pós-graduação lato sensu, na modalidade a distância, nos termos do inciso III, artigo 2º, da Resolução CNE/CES nº 1/2018, **pelo prazo de 8 (oito) anos.** (Grifo nosso)*

Brasília (DF), 29 de abril de 2020.

Conselheira Marília Ancona Lopez – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com duas abstenções, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente

No dia 8 de junho de 2020, o Parecer CNE/CES nº 170/2020 foi encaminhado para homologação do Ministro de Estado da Educação, sendo restituído ao Conselho Nacional de

Educação para reexame, em razão das considerações posteriores constantes do Parecer nº 00766/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, *in verbis*:

[...]

NUP: 00732.001768/2020-98

INTERESSADOS: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP

ASSUNTOS: Homologação de Parecer do Conselho Nacional de Educação. Credenciamento de Escola de Governo.

I - Homologação do Parecer CNE/CES nº 170/2020.

II - Credenciamento da Escola de Governo Escola de Educação Permanente para oferta de cursos de pós-graduação lato sensu, na modalidade a distância.

III - Matéria disciplinada pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e pela Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018, alterada pela Resolução CNE/CES nº 4, de 11 de dezembro de 2018;

IV - Sugestão de reexame pelo CNE. Possível erro material.

Senhora Consultora Jurídica,

I- DO RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de credenciamento da Escola de Governo Escola de Educação Permanente - EEP - (Escola de Governo) para oferta de cursos de pós-graduação lato sensu, na modalidade à distância, localizada no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, com sede no mesmo município e estado, em trâmite pelo sistema e-MEC sob o nº 201908607.

2. Compulsando a viabilidade do credenciamento da interessada, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), desta Pasta, por meio do Relatório de 01/04/2020, manifestou-se de forma favorável ao credenciamento da Escola, fixando o prazo de validade do ato autorizativo em 4 anos, nos seguintes termos:

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual, o Decreto nº 9,057 de 25 de maio de 2017 e a Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da escola de governo Escola de Educação Permanente (código: 23291), para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu, na modalidade à distância, pelo prazo de 4 (quatro) anos, a ser instalada na Rua Doutor Ovídio Pires de Campos, nº 471, Bairro Cerqueira César, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, com sede na Rua Dr. Enéas Carvalho Águia, nº 255, Bairro Cerqueira César, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação. (Grifou-se)

3. *Analizados os autos no âmbito do Conselho Nacional de Educação, a Câmara de Educação Superior, em sessão de 29 de abril de 2020, aprovou, por unanimidade, o Parecer CNE/CES nº 170/2020, de relatoria da Conselheira Marília Ancona Lopez, a qual foi favorável ao credenciamento da instituição, no entanto, considerando o prazo do ato autorizativo em 8 anos, nos seguintes termos:*

Voto favoravelmente ao credenciamento da Escola de Governo Escola de Educação Permanente (EEP), a ser instalada na Rua Dr. Ovídio Pires de Campos, nº 471, bairro Cerqueira César, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, com sede no mesmo município e estado, para ministrar cursos de especialização em nível de pós-graduação lato sensu, na modalidade a distância, nos termos do inciso III, artigo 2º, da Resolução CNE/CES nº 1/2018, pelo prazo de 8 (oito) anos. (Grifou-se)

4. *Após, o processo foi enviado a esta Pasta com vistas à homologação ministerial do Parecer CNE/CES nº 170/2020.*

5. *É o breve relatório.*

II- FUNDAMENTAÇÃO

6. *Na perspectiva jurídico-formal, compete ao Conselho Nacional de Educação – CNE, nos termos do art. 6º, I e II, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, exercer atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento do Ministro de Estado da Educação e deliberar sobre pedidos de credenciamento e recondução de IES e de autorização de curso, in verbis:*

Art. 6º Compete ao CNE:

I - exercer atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação nos temas afetos à regulação e à supervisão da educação superior, inclusive nos casos omissos e nas dúvidas surgidas na aplicação das disposições deste Decreto;

II - deliberar, por meio da Câmara de Educação Superior, sobre pedidos de credenciamento, recondução e descredenciamento de IES e autorização de oferta de cursos vinculadas a credenciamentos;

(...)

7. *No cumprimento de sua atribuição, o CNE deve deliberar sobre a conformidade do requerimento do interessado com a legislação aplicável, em relação à regularidade da instrução e a respeito do mérito do pedido.*

8. ***Na hipótese, a SERES foi favorável ao credenciamento da Escola de Governo Escola de Educação Permanente - EEP - (Escola de Governo) para oferta de cursos de pós-graduação lato sensu, na modalidade a distância, fixando o prazo de validade do ato em 4 (quatro) anos. O CNE, por sua vez, acompanhou os termos exarados pela SERES, porém, fixou o prazo de validade do ato autorizativo em 8 (oito) anos.***

9. *Por seu turno, cumpre destacar que os requisitos para a concessão de atos autorizativos como o ora em análise estão regulamentados na Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018, que assim estabelece em seu art. 2º, inciso III:*

*Art. 2º Os cursos de especialização poderão ser oferecidos por:
(....)*

III - Escola de Governo (EG) criada e mantida por instituição pública, na forma do art. 39, § 2º da Constituição Federal de 1988, do art. 4º do Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, credenciada pelo CNE, por meio de instrução processual do MEC e avaliação do Instituto Nacional de Pesquisa Anísio Teixeira (Inep), observado o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no art. 30 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e no Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, no que se refere à oferta de educação a distância, com atuação voltada precipuamente para a formação continuada de servidores públicos; (...)

10. Com efeito, prossegue a indigitada Resolução CNE/CES nº 1, de 2018, em seu art. 3º, que o credenciamento das Escolas de Governo para oferta de cursos de especialização lato sensu deverá observar o prazo máximo de 5 (cinco) anos, in verbis: (Grifo nosso)

*Art. 3º O credenciamento de que tratam os incisos III, IV e V do artigo anterior para a oferta de curso(s) de especialização lato sensu no âmbito do Sistema Federal de Educação Superior **será concedido pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos**, mediante deliberação do CNE homologada pelo Ministro de Estado da Educação. (Grifado)*

11. *Há de se destacar que, em que pese a mantenedora da instituição ser uma universidade, o credenciamento para oferta de cursos de pós-graduação lato-sensu por escolas de governo tem regramento próprio, conforme inteligência do artigo 29 c/c o art. 30, do Decreto nº 9.235, de 2017, que assim prescrevem:*

Art. 29. As IES credenciadas para oferta de cursos de graduação podem oferecer cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade em que são credenciadas, nos termos da legislação específica.

§ 1º As instituições que ofertam exclusivamente cursos ou programas de pós-graduação stricto sensu reconhecidos pelo Ministério da Educação podem oferecer cursos de pós-graduação lato sensu nas modalidades presencial e a distância, nos termos da legislação específica.

§ 2º A oferta de pós-graduação lato sensu está condicionada ao funcionamento regular de, pelo menos, um curso de graduação ou de pós-graduação stricto sensu, nos termos da Seção XII deste Capítulo.

§ 3º Os cursos de pós-graduação lato sensu, nos termos deste Decreto, independem de autorização do Ministério da Educação para funcionamento e a instituição deverá informar à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação os cursos criados por atos próprios, no prazo de sessenta dias, contado da data do ato de criação do curso.

Art. 30. As escolas de governo do sistema federal, regidas pelo Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, solicitarão credenciamento ao Ministério

da Educação para oferta de cursos de pós-graduação lato sensu , nas modalidades presencial e a distância, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

12. Nesta toada, considerando o princípio da especialidade, é necessário que o CNE se manifeste sobre a possível existência de erro material na fixação do prazo máximo de validade do ato autorizativo no credenciamento da Escolas de Governo para oferta de cursos de especialização lato sensu, que encontra limite em 5 (cinco) anos, nos termos do art. 3º da Resolução CNE/CES nº 1, de 2018.

13. Como é cediço, o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, estabelece como exigência para eficácia das deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras do Conselho Nacional de Educação a homologação pelo Ministro de Estado da Educação[1].

14. Por seu turno, o §3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE faculta ao Senhor Ministro a devolução, para reexame, da deliberação submetida a sua homologação[2].

15. Destarte, entende esta Consultoria ser prudente a restituição do expediente ao Conselho Nacional de Educação para manifestação e o reexame da matéria, com fulcro no § 3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE.

III- CONCLUSÃO

16. Ante todo exposto, com fulcro no art. 18, §3º do Regimento Interno do CNE, sugere esta Consultoria Jurídica a restituição dos autos ao Gabinete do Ministro, via Secretaria Executiva, para que proceda à devolução do processo ao Conselho Nacional de Educação, a fim de que aquele colegiado proceda ao reexame do Parecer CNE/CES nº 170/2020, na forma do ofício em anexo.

*À consideração de Vossa Senhoria.
Brasília, 24 de junho de 2020.*

FABIANA SOARES HIGINO DE LIMA
*Advogada da União
Coordenadora-Geral para Assuntos Finalísticos*

Considerações do Relator

Com efeito, merece reparo o prazo determinado de credenciamento para a Escola de Governo Escola de Educação Permanente. Ao analisarmos o caso concreto, percebemos que o prazo fixado para a vigência do ato administrativo em comento extrapola os termos do art. 3º da Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018, *in verbis*:

[...]

*Art. 3º O credenciamento de que tratam os incisos **III**, **IV** e **V** do artigo anterior para a oferta de curso(s) de especialização lato sensu no âmbito do Sistema Federal de Educação Superior será concedido pelo prazo máximo de **5 (cinco) anos**,*

*mediante deliberação do CNE homologada pelo Ministro de Estado da Educação.
(Grifo nosso)*

Desta feita, com fulcro na autotutela, reconheço o erro material contido no Parecer CNE/CES nº 170/2020 e retifico o prazo a ser esculpido na respectiva portaria de credenciamento que, em face do Conceito Institucional (CI) alcançado pela demandante deve ser fixado em 4 (quatro) anos.

É este o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), sintetizado no voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Voto, em sede de reexame, pela reforma parcial do Parecer CNE/CES nº 170/2020, e manifesto-me favorável ao credenciamento da Escola de Governo Escola de Educação Permanente (EEP), a ser instalada na Rua Dr. Ovídio Pires de Campos, nº 471, bairro Cerqueira César, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, com sede no mesmo município e estado, para ministrar cursos de especialização em nível de pós-graduação *lato sensu*, na modalidade a distância, nos termos do inciso III, artigo 2º, da Resolução CNE/CES nº 1/2018, pelo prazo de 4 (quatro) anos.

Brasília (DF), 8 de outubro de 2020.

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de outubro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente